

ATO DELIBERATIVO Nº 40, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre as normas gerais para a concessão do benefício Auxílio-medicamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BENEFÍCIOS SOCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF-Med –, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Geral do STF-Med e tendo em vista o decidido na reunião extraordinária de 4 de junho de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º O benefício social Auxílio-medicamento passa a ser regulamentado por este Ato Deliberativo.

Parágrafo único. O Auxílio-medicamento tem por finalidade subsidiar despesas com a aquisição de medicamentos e vacinas, nos termos deste Ato Deliberativo.

Art. 2º São beneficiários do Auxílio-medicamento os titulares, os dependentes econômicos e os agregados inscritos no STF-Med.

Art. 3º Os medicamentos e as vacinas a que se refere o parágrafo único do art. 1º devem possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 4º O benefício será concedido na forma de reembolso, creditado na folha de pagamento ou na conta corrente do beneficiário do STF-Med, a critério da SGM.

§ 1º O valor do reembolso será calculado sobre o menor valor entre a despesa realizada e o constante da Tabela ABC Farma, aplicando-se os seguintes percentuais:

I – cem por cento para aquisição de medicamentos para o tratamento de Neoplasias Malignas ou Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

II – cinquenta por cento das despesas com medicamentos de uso contínuo necessários ao tratamento de doenças crônicas;

III – cinquenta por cento das despesas com vacinas.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º O reembolso cobrirá a quantidade de medicamentos e o período do tratamento prescritos pelo médico assistente.

§ 4º Excetuam-se da Tabela ABC Farma, para fins de cobertura e de cálculo do reembolso, os medicamentos fitoterápicos e homeopáticos utilizados para o tratamento de doenças crônicas, cujo reembolso será de 50% (cinquenta por cento) do valor do cupom ou da nota fiscal.

§ 5º Não serão reembolsados:

I – drogas para tratamento de infertilidade e reprodução humana;

II – sais minerais ou vitaminas, exceto aqueles classificados como medicamentos, prescritos para corrigir disfunções do metabolismo nato comprovadas por meio de relatório médico;

III – medicamentos manipulados, exceto homeopáticos ou fitoterápicos, constantes da Tabela ABC Farma.

IV – produtos cosméticos, assim definidos pela Anvisa;

V – medicamentos para obesidade, exceto se atendidas as seguintes condições:

a) indicação para tratamento da obesidade na bula;

b) a indicação de que trata a alínea “a” deverá ser para pessoas com Índice de Massa Corpórea – IMC igual ou superior a trinta ou para portadores de sobrepeso com IMC igual ou superior a vinte e cinco associado a morbidades;

VI – medicamento para disfunção erétil, exceto se a receita for acompanhada do relatório do médico assistente a qual justifique a indicação.

VII – vacinas, independente de sua composição, constantes do Calendário Básico do Programa Nacional de Imunização (PNI), instituído pelo Ministério da Saúde e/ou vacinas administradas nas campanhas de imunização realizadas pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde – SIS;

VIII – medicamentos importados sem registro na Anvisa;

IX – antissépticos bucais;

Art. 5º As despesas dos beneficiários agregados serão cobertas com recursos próprios do Plano e as despesas dos titulares e dependentes econômicos, com recursos orçamentários, preferencialmente.

Art. 6º O reembolso será concedido mediante requerimento em formulário próprio, à disposição da Secretaria de Gestão do STF-Med e no *site* do Plano, e o seu deferimento dependerá da exatidão das informações previstas pelo beneficiário e das análises técnica e administrativa realizadas pela Seção de Reembolsos.

Art. 7º Para habilitar-se ao reembolso, o beneficiário deverá entregar anexos ao formulário de requerimento os seguintes documentos:

I – nota ou cupom fiscal original:

- a) emitido há, no máximo, trinta dias;
 - b) emitido em nome do beneficiário, quando se tratar de nota fiscal.
 - c) contendo o nome comercial ou genérico, a quantidade e o valor dos medicamentos;
 - d) sem emendas ou rasuras;
- II – receita médica ou odontológica original e legível, contendo:
- a) nome do beneficiário;
 - b) Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10;
 - c) nome dos medicamentos, posologia e tempo previsto de uso;
 - d) data de emissão;
 - e) assinatura e carimbo do profissional assistente, constando o número do registro no respectivo Conselho.

§ 1º Serão aceitos documentos não-fiscais emitidos por associações de consumidores de medicamentos, desde que:

- I – apresentados no lapso de trinta dias, após a data de sua emissão;
- II – emitidos em nome do beneficiário ou do seu dependente;
- III – grafados com nome comercial ou genérico, a quantidade e o valor dos medicamentos;
- IV – emitidos sem emendas ou rasuras;
- V – grafados com o número do CNPJ do estabelecimento;
- VI – grafados com endereço do estabelecimento.

§ 2º A cópia da receita será admitida quando houver obrigatoriedade de retenção do respectivo original pela farmácia ou drogaria.

§ 3º Para efeito de reembolso, a receita mencionada no inciso II deste artigo terá validade de um ano a partir da data de sua emissão.

§ 4º A cada alteração de tratamento o beneficiário deverá apresentar nova receita médica.

Art. 8º Para efeito de reembolso, serão aceitas somente as receitas emitidas pelo médico ou odontólogo que assiste o paciente.

Parágrafo único. Aos médicos e odontólogos da SIS fica proibida a transcrição de medicamentos constantes nos documentos fiscais, para fins de reembolso deste benefício, ressalvado se o beneficiário estiver sendo acompanhado pelo profissional.

Art. 9º Poderá haver indeferimentos parciais ou totais dos requerimentos, conforme apuração técnica ou administrativa nos documentos apresentados.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Gestão do STF-Med comunicar ao beneficiário o indeferimento parcial ou total do requerimento referente ao reembolso, com a respectiva justificativa.

Art. 10. O titular terá trinta dias, a contar da data de liberação do Extrato de Reembolso do Auxílio-medicamento, para recorrer do indeferimento e sanar eventual falha relacionada às informações prestadas ou à falta de documentos probatórios necessários.

Art. 11. O reembolso será creditado na folha de pagamento ou na conta corrente do beneficiário no mês subsequente, desde que o requerimento tenha sido entregue até o dia vinte do mês vigente.

Art. 12. A Seção de Reembolsos poderá solicitar, a qualquer tempo, outros documentos comprobatórios julgados necessários e realizar perícia médica com vistas à concessão desse benefício.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Gestão do STF-Med, *ad referendum* do Conselho Deliberativo.

Art. 14. Ficam revogados os Atos Deliberativos nº 30, de 1º de fevereiro de 2010, nº 32, de 23 de junho de 2010, e nº 35, de 30 de novembro de 2010.

Art. 15. Este Ato Deliberativo entra em vigor nesta data.

Ministro AYRES BRITTO